



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.720063/2011-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.307 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2016  
**Matéria** Declínio de competência. PIS/COFINS  
**Recorrente** COMERCIAL DE ALIMENTOS MONTEMAR LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2007

Ementa:

ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NOVO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

O art. 87 do CPC/73 determina que, havendo alteração da competência em relação à matéria, haverá alteração do juízo competente. O artigo 2º, IV, do Anexo II do novo RICARF excluiu da competência da Primeira Seção o julgamento do PIS e da COFINS, ainda que reflexos ao IRPJ, quando eles não tiverem sido formalizados em um mesmo Processo Administrativo Fiscal, razão pela qual essa matéria passou a ser da competência exclusiva da Terceira Seção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, declinando a competência para a Terceira Seção, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)  
MARCELO CUBA NETTO - Presidente.

(assinado digitalmente)  
JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Opperman Thomé, Luiz Fabiano Alves Pentado, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Figueiredo Neto, Ester Marques Lins de Sousa, Ronaldo Apelbaum e Marcelo Cuba Netto.

## Relatório

Por meio de um sucinto resumo, pode-se dizer que a ação fiscal foi iniciada no intuito de averiguar divergências nas informações entre a DPI apresentada à Sefaz/GO, a DIPJ e a DECRED, nos anos calendários 2006 e 2007. O ano-calendário de 2006 resultou no processo nº 10120.000045/2011-32<sup>1</sup> (fls. 111/114), já o ano-calendário de 2007 foi desmembrado em dois processos: o presente, que discute PIS e COFINS, e outro<sup>2</sup>, que discute IRPJ e CSL.

Em 13/01/2011, a Fiscalização formalizou Termo de Verificação Fiscal (fls. 140.265/140.269), explicando que “o contribuinte auferiu receita, mediante revenda de gêneros alimentícios no varejo, restringindo-se a cumprir as obrigações tributárias exigidas pela fiscalização estadual. No tocante aos tributos federais, o sujeito passivo restringiu-se a escriturar o livro Diário, porém não informou, nem recolheu os impostos e contribuições federais” – fl. 140.266.

Em 13/01/2011, a Representação Fazendária lavrou Autos de Infração (fls. 140.261/140.264 e 140.270/140.284), para a exigência de COFINS e de PIS do ano-calendário de 2007, nos valores, respectivamente, de R\$ 1.071.080,36 (principal) e R\$ 1.606.620,52 (multa) e de R\$ 232.537,19 (principal) e R\$ 348.805,76 (multa).

Houve o arrolamento de bens e foi formalizada representação fiscal para fins penais sob o nº 10120.000318/2011-49 (fl. 140.290).

Cientificada em 21/01/2011 (fls. 140.285/140.286), a Contribuinte, em 22/02/2011, apresentou Impugnação (fls. 140.302/140.339 e anexos - fls. 140.340/140.342), sustentando (i) a nulidade, em virtude da não observância dos requisitos mínimos da legislação do processo administrativo; (ii) a apuração incorreta do PIS e da COFINS; (iii) não seria caso de multa qualificada; (iv) a impossibilidade de ajuizamento de ação criminal antes do exaurimento da via administrativa; e (v) a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa Selic.

---

<sup>1</sup> Em 03/08/2011, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF decidiu, por unanimidade, por meio do acórdão de nº 1301-000.632, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário. Em face dessa decisão, foi interposto Recurso Especial. Atualmente, conforme extrato de andamento do CARF, aguarda-se execução do despacho proferido.

<sup>2</sup> Não foi possível localizar nos autos do processo qualquer referência ao número do processo, que trata de IRPJ e CSL, relativo ao ano-calendário de 2007.

Em 09/05/2011, a 2ª Turma da DRJ/BSB, por meio do acórdão de nº 03-42.947 (fls. 140.347/140.366), decidiu, por unanimidade, “julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário impugnado” – fl. 140.347.

Cientificada em 17/05/2011 (fls. 140.375/140.376), a Contribuinte, em 16/06/2011, interpôs Recurso Voluntário (fls. 140.377/140.415 e docs. anexos – fls. 140.416/140.433), no qual reiterou os argumentos da Impugnação.

Sem data específica, foi proferida a Intimação nº 747/2011 (fl. 140.434), intimando a Contribuinte a identificar, no prazo de cinco dias, o signatário do Recurso Voluntário e apresentar o documento de identificação do mesmo, o que foi devidamente cumprido em 14/06/2011 (fls. 140.435/140.437).

Após o encaminhamento do processo para o CARF (fl. 140.441) e da sua distribuição ao Conselheiro Ivan Allegretti, da C. 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, foi proferido, em 26/02/2014, o acórdão nº 3403-002.794 (fls. 140.442/140.448), que, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso, declinando a competência para a Primeira Seção.

Como consequência, em 20/03/2014, o processo foi encaminhado para a Primeira Seção para sorteio (fl. 140.449).

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto

### **I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Um dos pressupostos e requisitos de admissibilidade determinados pelo Decreto nº 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF não se faz presente, qual seja, a competência, razão pela qual o Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

Conforme exposto no relatório, em 26/02/2014, a C. 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF proferiu o acórdão nº 3403-002.794 (fls. 140.442/140.448), que, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso para declinar a competência para a Primeira Seção, pois “os lançamentos de PIS e Cofins consubstanciados no presente processo decorrem das mesmas premissas fáticas que serviram de fundamento para o lançamento de IRPJ e de CSLL” – fl. 140.447.

Realmente, o art. 2º, IV, do Anexo II do antigo RICARF previa que:

*Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

(...)

*IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;*

Contudo, o artigo 2º, IV, do Anexo II do atual RICARF (Portaria nº 343, de 09/06/2015) prevê que:

*Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:*

(...)

*IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;*

Observa-se que a redação foi alterada em relação à anterior. Conforme o novo artigo 2º, IV, do Anexo II do RICARF, a Primeira Seção deixou de ser competente para julgar IRRF, CSLL, PIS e COFINS, ainda que reflexos ao IRPJ, quando não estejam formalizados em um mesmo Processo Administrativo Fiscal.

Diante da modificação da competência desta Primeira Seção, deve-se aplicar o disposto no artigo 87 do CPC, o qual, excepcionando a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, determina que, independentemente do estado do julgamento, deve ser observada a nova competência quando a alteração ocorrer em razão da matéria, *in verbis*:

*Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.*

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça deixou consignado, nos autos do Agravo Regimental no Agravo nº 1.385.555/BA<sup>3</sup>, que a criação de Vara Especializada faz com que o processo em andamento seja remetido para esta, a fim de que seja julgado por ela, com base nos seguintes argumentos:

*“Veja-se que o Estado da Bahia, diante de sua competência para determinar a criação de órgãos judiciários e definir seu conteúdo, de acordo com as necessidades locais, criou a Vara Especializada em Direito do Consumidor.*

*Ressalte-se, por oportuno, que "a competência de juízo em razão da matéria e, pois, a competência das varas especializadas é de caráter absoluto " (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e Competência*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 81).*

*Dessa forma, restou configurada a alteração da competência do juízo em razão da matéria, de modo que, nos termos do artigo 87, 2ª parte, do Código de Processo Civil, os autos foram remetidos a uma das Varas especializadas, in verbis:*

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".*

*Alterada a competência absoluta, afasta-se a regra da perpetuatio jurisdictionis, que visa conferir estabilidade ao processo. Nesse sentido, impende colacionar, mais uma vez, a lição de Athos Gusmão Carneiro: "Por exceção, não se aplica a 'perpetuatio jurisdictionis' se o órgão judiciário for suprimido, ou quando alterada sua competência em razão da matéria ou da hierarquia." (idem, p. 84).*

*Nesse sentido também, a jurisprudência, desta e. Corte superior: CC 57.838/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 15/05/2006."*

O presente caso enquadra-se exatamente na situação acima descrita. Isso porque, o auto de infração, ora tratado nos presentes autos, versa sobre PIS e COFINS que, apesar de serem reflexos ao IRPJ, não foram formalizados no mesmo Processo Administrativo Fiscal que o IRPJ.

Como consequência, em virtude da modificação da competência promovida pela alteração do disposto no artigo 2º, IV, do Anexo II do RICARF, conclui-se que, a despeito

---

<sup>3</sup> AgRg no Ag 1385555/BA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 29/06/2011.

do fato de que a Primeira Seção era competente para o julgamento do presente caso quando de sua distribuição, ela deixou de sê-lo.

Assim, tendo em vista que a alteração promovida no artigo 2º, IV, do Anexo II do RICARF mudou a competência de julgamento do PIS e da COFINS, reflexos ao IRPJ, formalizados em Processo Administrativo Fiscal distinto, incabível esta Primeira Seção apreciar o presente caso, devendo declinar sua competência para a Terceira Seção, conforme artigo 4º, I, do Anexo II do novo RICARF<sup>4</sup>.

Portanto, não conheço do recurso voluntário interposto pela Contribuinte, declinando a competência para a Terceira Seção, nos termos dos artigos 2º, IV e 4º, I, do Anexo II do novo RICARF.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator

---

<sup>4</sup> Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a: (...) I – Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços.